



UNIVERSIDADE ESTADAL DA PARAÍBA – UEPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

ÂNGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA

AS COTAS ELEITORAIS E A EQUIDADE DE GÊNERO
NA POLÍTICA BRASILEIRA.

CAMPINA GRANDE – PB

2012

ÂNGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA

**AS COTAS ELEITORAIS E A EQUIDADE DE GÊNERO
NA POLÍTICA BRASILEIRA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof. Doutora Paulla Christianne da Costa Newton

CAMPINA GRANDE – PB

2012.

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

P436e

Pereira, Angela Maria dos Santos.

A equidade de gênero na política brasileira
[manuscrito] / Angela Maria dos Santos Pereira.– 2012.
32 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Profª. Dr. Paulla Christianne da Costa
Newton, Departamento de Direito”.

1. Direito eleitoral. 2. Cotas eleitorais. 3. Democracia
brasileira. I. Título.

21. ed. CDD 342.07

**AS COTAS ELEITORAIS E A EQUIDADE DE GÊNERO
NA POLÍTICA BRASILEIRA.**

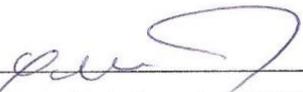
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharelado
em Direito.

Orientadora: Prof. Doutora Paula
Christianne da Costa Newton

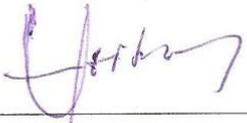
Aprovado em 28/11/2012



Profª Paula Christianne da Costa Newton /UEPB
Orientadora



Prof. Ednaldo da Costa Agra /UEPB
Examinador



Prof. Herbert Douglas Targino/UEPB
Examinador

DEDICATÓRIA

Ao meu companheiro Josivan Pinto, por ter permanecido ao meu lado, me apoiando nesta longa caminhada, a minha filha Maria Clara e ao meu filho Isaías (in memória) os grande amores de minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela minha vida e a possibilidade de buscar conhecimentos, força e alegria para chegar até aqui.

Ao meu companheiro Josivan Pinto pelo apoio durante todo este percurso e a nossa filha Maria Clara por me encher de Alegria.

A minha mãe Judivan e ao meu pai Vandaci, que através de seu exemplo de vida, me ensinaram que para alcançar qualquer objetivo é preciso muito trabalho e perseverança. Aos meus irmãos Ademir, Lidiane e Valmir , as minhas cunhadas Mere e Sheila pela torcida.

Aos amigos de graduação que compartilharam comigo esses momentos de aprendizado, especialmente à Lidiana, Damasceno, Audilene, Antônio, Andressa, Maécio ,Normando, Fabrina. Ciçero e Marcelo, pela ajuda mútua e pelos risos.

A minha orientadora Paulla, um agradecimento carinhoso por todos os momentos de paciência, compreensão e competência.

Aos professores, Ednaldo Agra e Herbert Targino, pela atenção e competência.

AS COTAS ELEITORAIS E A EQUIDADE DE GÊNERO NA POLÍTICA BRASILEIRA.

PEREIRA, Ângela Maria dos Santos¹

RESUMO

A Lei de cotas eleitorais, que obriga o preenchimento de vagas nas eleições de pelo menos 30 % de um dos sexos, foi cumprida efetivamente nas eleições municipais de 2012 após 17 anos da sua primeira edição, constituindo um mecanismo de garantia de equilíbrio da participação dos gêneros no cenário político e combatendo a exclusão histórica da mulher nos processos eleitorais brasileiros. Após a obrigatoriedade do cumprimento da lei de cotas eleitorais através da Lei 12.034/11, as análises apontaram que houve crescimento no número de mulheres candidatas e mulheres eleitas, mas não satisfatório para haver uma igualdade entre os gêneros. Acreditamos que a Justiça, bem como o Ministério Público através de ações fiscalizadoras tem um relevante papel de fazer cumprir o que está previsto em lei. Oportunizar condições igualitárias entre homens e mulheres no cenário político brasileiro é cumprir com o princípio da igualdade previsto na Constituição assim como fortalecer o amadurecimento da democracia no Brasil.

Palavras-chave: Cotas eleitorais, igualdade entre gêneros, eleições 2012, cenário político eleitoral, democracia brasileira.

ABSTRACT

The Law of electoral quotas, which requires the filling of vacancies in the elections of at least 30% of one sex was effectively accomplished in the municipal elections of 2012 after 17 years of its first edition, providing a mechanism for ensuring gender balance participation on the political scene and fighting the historical exclusion of women in electoral processes Brazilians. Following the mandatory compliance with the law through the electoral

¹ Natural de Nova Floresta-PB e domiciliada em Campina Grande-PB. Bacharelanda em Direito, formada em História, pós graduanda em Direitos Fundamentais e Democracia todos pela Universidade Estadual da Paraíba - Campina Grande. E-mail: Ângela.uepb@hotmail.com.

quota law 12.034/11 analyzes indicated that there was growth in the number of women candidates and women elected to be satisfactory but not an equality between genders. A credit most that justice and the prosecutor through supervisory actions have an important role to enforce that provided by law. To provide equal conditions between men and women in the political scene is to comply with the principle of equality enshrined in the Constitution as well as to strengthen the maturing of democracy in Brazil.

Keywords: Electoral quotas, gender equity, election 2012, election political scenario, Brazilian democracy

1- INTRODUÇÃO

A Lei de Cotas trata-se de tema bastante atual, pois a realidade brasileira contemporânea nos tem mostrado que apesar dos avanços sociais e do crescimento da participação da mulher na sociedade ainda existe muito que se conquistar, principalmente no que se refere ao percentual de mulheres na política. É possível perceber que as cotas eleitorais na política brasileira é recente e faz parte ainda de discussões atuais, tendo em vista o tempo em que a lei foi e está sendo aplicada. A grande e atual discussão está no fato de ser em 2012 a primeira vez que a Lei 12.034/09 foi aplicada nas eleições municipais.

Este trabalho trata-se de um levantamento bibliográfico a respeito da lei de cotas eleitorais. O interesse por esta problemática surgiu após a análise da Lei 12.034/2009, lei de cotas eleitorais, que obriga o preenchimento de vagas nas eleições de pelo menos 30% de um dos sexos identificando o caráter de inclusão social. Tal trabalho objetiva discutir a respeito do cumprimento das cotas eleitorais, abordando sua conceituação, origem e transformações no âmbito social e jurídico, procurando abordar seus princípios, objetivando, por fim, mostrar sua eficácia.

O presente trabalho justifica-se pela necessidade e importância de uma análise efetiva do impacto da exigibilidade do cumprimento da Lei 12.034/2009 nas eleições de 2012 uma vez que o TSE fez cumprir em todo o Brasil o que está preconizado no artigo 20, parágrafo 2º da Resolução 23.373/2011, onde modificou a redação de “*reservar*” para “*preencher*”,

Certamente serão muitas as questões a serem abordadas e analisadas a partir dessa temática uma vez que estas eleições servirão de mecanismos de garantia dos direitos fundamentais da participação ainda que mínima da mulher na política brasileira e também de se promover a democracia num país que ainda tem muito que amadurecer na garantia dos direitos individuais e coletivos assim como no seu processo político democrático.

O ano de dois mil e doze marca 17 anos de implantação da lei de cotas eleitorais no Brasil e também o primeiro ano em que os partidos políticos foram obrigados, de fato, a cumprirem a lei, sob pena de serem punidos com a impugnação de toda a chapa; foram 17 anos de luta até esta conquista.

As cotas eleitorais foram adotadas desde 1995 através da Lei N.º 9.100/95, que estabelecia cotas eleitorais para as eleições municipais e em 1997 as cotas foram estendidas para as candidaturas proporcionais. Desde sua primeira edição, a lei de cotas eleitorais sofreu algumas alterações em sua redação na tentativa de ser cumprida pelos partidos políticos.

A implantação política de cotas eleitorais no Brasil chama atenção da justiça e da sociedade para o papel sub-representativo das mulheres na política e convoca o Estado a cumprir com sua responsabilidade de garantir oportunidades iguais entre homens e mulheres na conjuntura política atual.

Procuramos através de este trabalho investigar o desempenho da lei de cotas na política brasileira desde sua implantação aos dias atuais, analisando a eficácia da lei no aumento da representação feminina no cenário político brasileiro.

Para desenvolver este trabalho procuramos, a priori, discutir o princípio constitucional da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição que afirma que todos são iguais perante a lei independente do sexo a que pertença, logo, homens e mulheres têm o direito de ter oportunidades iguais também na disputa política.

Para melhor explicitar as diferenças e as complexidades existentes entre os sexos, optamos por trazer a este trabalho ” alguns conceitos pertinentes” como o de gênero e igualdade de gênero .

Contextualizamos a lei de cotas no Brasil desde o seu surgimento com a lei 9.100/95 até o ano de 2012 com a Lei 12.034 /09, através da qual a lei de cotas foi obrigada a ser cumprida, após 17 anos de luta.

Discutimos o histórico descumprimento por parte dos partidos políticos á lei de cotas no Brasil, assim como a ausência de políticas de incentivo à participação feminina na política por parte da maioria dos partidos políticos e os argumentos e manobras utilizados pelas lideranças partidárias para não cumprir a lei.

Avaliamos a importância do papel do ministério público e sua atuação para fazer cumprir a lei de cotas nas eleições municipais de 2012 e o que mudou no cenário político brasileiro a partir do cumprimento da Lei 12.034/09.

Analisamos as mudanças quantitativas e qualitativas através do site do TSE acerca do crescimento do número de mulheres candidatas e eleitas no Brasil e na Paraíba. Contudo, procuramos examinar o processo de aprovação do projeto de lei que deu origem às cotas, comparando dados das eleições a partir da lei de cotas no Brasil, observando os pontos positivos e negativos da lei de cotas no Brasil nos últimos

dezessete anos, assim como sua atuação na luta pela equidade de gênero no cenário político brasileiro.

2- O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

O princípio da igualdade foi constituído para dar condições de igualdade, de aptidões e de possibilidades aos cidadãos para serem tratados de forma isonômica pela lei e pela sociedade. Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º:

Constituição Federal:

Art. 5o. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

Logo podemos observar que nenhum legislador poderá criar ou editar leis que possa ir de encontro ao princípio da igualdade, desta forma, o legislador ao criar as leis deve buscar diminuir as desigualdades sociais, raciais e de gênero.

Realmente, a diretriz da igualdade limita a atividade legislativa, aqui tomada no seu sentido amplo. O legislador não poderá criar normas veiculadoras de desigualdades abusivas, ilícitas, arbitrárias, contrárias à manifestação constituinte de primeiro grau. (BULOS, 2002, páginas 77 e 78).

A sociedade no geral, tanto no âmbito público como privado, deve guiar-se por tal princípio no desempenho de suas funções, respeitando a isonomia entre povos. No âmbito público os governantes devem evitar e combater atos contrários ao princípio da igualdade e da isonomia no intuito de respeitar as particularidades dos indivíduos. Neste sentido o Estado precisa ter como objetivo a igualdade de condições sociais e para que isso seja possível é preciso impor leis que promovam a igualdade, além de aplicar políticas públicas que combatam as mais diversas formas de desigualdade.

No âmbito particular, o indivíduo precisa levar em consideração o princípio da igualdade no trato com seus semelhantes, evitando atitudes como preconceito, racismo, xenofobia entre outras, pois caso o faça será responsabilizado na forma da lei.

Entendemos que cada indivíduo possui suas particularidades e por isso é possível admitir de acordo com o princípio da igualdade que as pessoas colocadas em situações diferentes possam ser tratadas de forma desigual:

"Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Dar tratamento desigual, neste sentido acima comentado por Nery Junior, é observar as diferenças singulares a cada indivíduo ou situação de forma a promover a igualdade entre as pessoas e entre os sexos, garantindo o livre e efetivo direito à cidadania. Outra questão que merece nossa observação é que o artigo 5º, caput, da Constituição Federal assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei de forma que se promova uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais.

"O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais". (BULOS, 2002, p. 79).

No entanto, é admissível o tratamento diferenciado para que seja promovida a igualdade de acordo com a Constituição Federal, sempre de forma a promover a igualdade. Entre as inúmeras formas de discriminação e desigualdade

desenvolvidas ao longo dos séculos pela sociedade, trataremos a seguir da discriminação por sexo no cenário político brasileiro.

Está previsto no inciso I, do artigo 5º da Constituição Federal que o sexo não pode ser entendido como instrumento de discriminação, devendo ser tratado de forma igualitária de acordo com o princípio da igualdade, tornando a luta pela equidade de gênero uma luta legítima e necessária para o amadurecimento da democracia e da constituição brasileira.

3- ALGUNS CONCEITOS PERTINENTES

Antes de qualquer discussão acerca da lei de cotas eleitorais no Brasil, que destina atualmente 30% das vagas para um dos sexos, precisamos compreender que o conceito de equidade de gênero está intimamente ligado ao princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição brasileira que busca garantir que todos os indivíduos tenham os mesmos direitos, deveres, privilégios e oportunidades.

O termo gênero é uma construção sociológica e histórica construída pelos movimentos sociais feministas para afirmar que as diferenças entre homens e mulheres não são apenas de ordem física e biológica, enquanto que o conceito de sexo é atribuído simplesmente ao aspecto biológico: às diferenças físicas entre o homem e a mulher.

Gênero – Conceito que remete para as diferenças sociais (por oposição às biológicas) entre homens e mulheres. Estas diferenças são tradicionalmente inculcadas pela socialização, são mutáveis ao longo do tempo e apresentam grandes variações entre intra culturas.

Fonte: Publicação da CIG, A Igualdade de Género em Portugal, 2009,

Por igualdade de gênero, compreendemos que se trata da luta por oportunidades iguais entre o homem e a mulher nos mais diversos segmentos e espaços da sociedade, objetivando o fim da discriminação e da desigualdade, evitando que o homem seja favorecido em detrimento da mulher na vida social como acontecia há décadas passadas e ainda acontece atualmente com menor intensidade.

Igualdade de Gênero – Conceito que significa, por um lado, que todos os seres humanos são livres de desenvolver as suas capacidades

personais e de fazer opções, independentes dos papéis atribuídos a homens e mulheres, e, por outro, que os diversos comportamentos, aspirações e necessidades de mulheres e homens são igualmente consideradas e valorizadas.

Fonte: Publicação da CIG, A Igualdade de Gênero em Portugal, 2009

A igualdade de gênero que se busca é na verdade a igualdade de oportunidades entre o sexo masculino e o sexo feminino. Os homens e as mulheres devem contar com as mesmas oportunidades de desenvolvimento intelectual, laboral e social, com os mesmos direitos e deveres. Para que isso se torne possível, é necessário que o Estado garanta que os recursos e as oportunidades sejam ofertadas de forma equivalente.

De acordo com o princípio constitucional da igualdade e da isonomia não é possível admitir que uma mulher seja tratada de forma inferior ao homem. Um exemplo que acontecia e ainda acontece é de mulheres que em seu trabalho realizam a mesma atividade profissional, o mesmo trabalho que o homem e receberem salário inferior. O homem ou a mulher deve receber o mesmo salário de acordo com o trabalho e as obrigações que realizam.

A luta pela igualdade de gênero no Brasil perdura até os tempos atuais, mas não se trata de uma luta recente, pois desde o início da década de noventa que temos relatos de bravas guerreiras que se colocaram à frente de seu tempo rompendo costumes e tradições em busca de uma sociedade mais igualitária, entre as quais, podemos destacar Nísia Floresta, que criou a primeira escola para mulheres; era também defensora do direito de voto feminino sendo ela uma das primeiras a buscar de igualdade para as mulheres. Outra mulher que merece destaque na luta pela igualdade de gênero é Bertha Lutz que criou, em 1919, a liga pela emancipação feminina, que lutava pelo voto, pela escolha de domicílio e pelo trabalho de mulheres sem autorização do marido. Essas mulheres foram também as iniciadoras do movimento feminino no Brasil.

É bom destacar que essas primeiras mulheres a lutarem contra a desigualdade de gênero buscavam não somente o direito ao voto feminino, mas também o direito ao estudo, a alfabetização, como um instrumento de fazer as mulheres refletirem sobre sua situação. As mulheres eram criadas com o único objetivo de casar e cuidar da

familia. O direito a estudar e se formar era exclusivo dos homens como podemos observar a seguir:

O desuso do cérebro a que a sociedade condena a mulher, negando-se a instruí-la, seria o responsável pela menor evolução verificada das capacidades mentais femininas. Ora, se a desigualdade de capacidades intelectuais entre os sexos se devia a fatores de caráter histórico, a mulher não estava condenada a persistir na ignorância e, portanto, na inferioridade mental e social. A solução encontrava-se na educação feminina, capaz de permitir uma recuperação do atraso a que esteve sujeita [...] (SAFFIOTI,1976, p. 206)

Apesar de muitas reivindicações, a mulher só conseguiu conquistar o direito do voto em 1932. Foi o Código Eleitoral de 1933 que estendeu o direito ao voto e a representação política às mulheres.

A partir da Constituição Federal de 1988 a luta pelos direitos femininos passou a ser mais aceita e respeitada pela sociedade, o que não quer dizer que esses direitos foram efetivamente garantidos pelo Estado e pela sociedade, pois as mudanças sociais não vieram acompanhadas do respeito e da garantia ao princípio constitucional da igualdade entre pessoas de sexos diferentes, entre homens e mulheres.

4-AS MULHERES E A LEI DE COTAS NO BRASIL (DA LEI 9.100/95 A LEI 12.034/09)

A Constituição de 1988 abre espaço para que o Estado, através da força da lei, pudesse vir a garantir as reivindicações femininas no que se trata da esfera política e social. A presença feminina ainda que em percentual muito menor que a masculina no cenário político brasileiro e a atuação de mulheres no legislativo ampliou as discussões na sociedade sobre a igualdade entre gênero e garantiu que alguns direitos fossem conquistados.

Desde 1978 que o legislativo brasileiro, ainda que de forma tímida, já discutia em suas reuniões acerca da necessidade da mulher na política como veremos a seguir:

[...] é imperativo de justiça que a Assembleia Nacional constituinte seja, na maior escala possível, representativa do povo brasileiro e de todas as camadas e forças sociais nela operantes. E, sem dúvida, esta representatividade lhe será negada, se não ostentar um expressivo número de mulheres, de todas as tendências partidárias, entre os seus componentes. (Senadora Eunice Michillis – PFL/AM- 1985)

Constatada a necessidade de combater a desigualdade de representação política da mulher em detrimento da hegemonia política masculina, por pressão do movimento das mulheres, o Brasil passou a adotar cotas de gênero para candidaturas em 1995.

A partir de então é que o Brasil através da Lei n. 9.100 estabeleceu 20% (vinte por cento), no mínimo de participação feminina na lista de cada partido ou coligação. Para que isso pudesse acontecer foi necessária uma negociação para a aprovação da cota em troca de um aumento do número de candidatos que os partidos ou coligações pudessem lançar em cada pleito, de 100% (cem por cento) como era anteriormente, para 120% (cento e vinte por cento) do número de lugares a serem preenchidos como veremos:

Lei N.º 9.100, de 29 de setembro de 1995 (Diário Oficial da União de 02/10/95)

Artigo 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

§ 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Em 1997, foi aprovada uma nova lei eleitoral que revisava a lei 9.100, estabelecendo uma pequena mudança nas cotas referentes às candidaturas das eleições proporcionais estaduais e federais. A partir da nova lei, as cotas estipuladas seriam aumentadas de forma transitória de 25% para 30% com a ressalva de aumentar em 30% o número de vagas para candidaturas. Com essa resolução, os partidos poderiam lançar candidatos em número de até 150% do total de vagas para a Câmara dos Deputados estabelecidas para o partido.

Lei N.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (DOU 01/10/97)

Artigo 10. Do Registro de Candidatos – “Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrarem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro do das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º, Do Registro de Candidatos – “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar no mínimo trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”.

Artigo 80 Das Disposições Transitórias – “Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.

Esta nova lei previa apenas que as vagas deveriam ser reservadas mas não obrigava que elas fossem preenchidas nem tão pouco trazia sanções aos partidos ou coligações que não a cumprisse. Logo, percebeu-se que esta lei era apenas formal e que não traria repercussões positivas para uma efetiva paridade dos gêneros na política brasileira.

Em 2009 para evitar um boicote à participação feminina no Brasil por parte dos Partidos ou Coligações, criou-se a Lei 12.034 de setembro de 2009, que alterou a redação da lei 9.504 como podemos observar:

Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação “preencherá” o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

De acordo com a nova alteração, os partidos ou coligações ao invés de apenas **reservarem** os trinta por cento de vagas destinadas a um dos sexos, agora foram obrigados a **preencherem**. Esta tão pequena alteração é na verdade um marco para que se possa cobrar o respeito e o cumprimento dos Partidos à lei de cotas.

Fica claro, no entanto, que a nova alteração tem por objetivo promover de forma efetiva a participação equilibrada de homens e mulheres no cenário político, assegurando o pluralismo político previsto no artigo 1º, inciso V da CF/88.

Para fortalecer tais medidas a lei 12,034/09 também trouxe mais uma inovação: é no que se refere à destinação do fundo partidário e também à propaganda eleitoral gratuita.

. Artigo 44

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

Artigo 45

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento)

Com a nova lei, os partidos políticos ou coligações são obrigados a destinar 5% do fundo partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e, caso partido descumpra o que está previsto, será obrigado no ano seguinte acrescentar mais 2,5% do fundo partidário para a mesma finalidade. E deverão também, reservar ao menos 10% do tempo de propaganda partidária para promover e difundir a participação política feminina.

Foram inúmeras as tentativas e grandiosas as batalhas para que de fato viesse a existir no Brasil uma lei efetiva que garantisse às mulheres o direito à representação feminina no cenário político brasileiro. A aprovação da lei não resolve o problema, mas vem estimulando reflexões e ações da sociedade brasileira sobre a participação das mulheres na política e na sociedade em geral.

.A lei por si só não foi suficiente para obrigar os partidos políticos ou coligações respeitarem os 30% (trinta por cento) destinados a um dos sexos no caso às mulheres que sempre foram a minoria na política. Foi necessário a intervenção e manifestação do Ministério Público e também a força da **Resolução nº 23.373/2011 do Tribunal Superior Eleitoral** para que o previsto na Lei 12.034/09 viesse a valer, de fato, apenas nas eleições municipais de 2012 como veremos adiante.

5-O DESCUMPRIMENTO DA LEI DE COTAS POR PARTE DOS PARTIDOS POLÍTICOS BRASILEIROS

Antes das eleições municipais de 2012, apesar de já existir a reforma da lei 9.504 pela lei 12.034 que obrigava os partidos políticos a preencherem o percentual mínimo de 30% por um dos sexos não houve uma efetiva cobrança por parte da Justiça para que a lei fosse cumprida de fato e de direito.

A lei de cotas eleitorais sempre foi muito frágil na medida em que deixou brechas para que fosse descumprida a cota feminina. O texto da lei tem como objetivo promover a inclusão de mulheres nos processos políticos mas não estabelece nenhuma punição caso não seja cumprida, ficando a cargo dos magistrados, sujeito a suas interpretações, fazer cumprir a lei ou aceitar os argumentos dos partidos políticos ou das coligações de que não era possível reunir o percentual mínimo de mulheres dispostas a serem candidatas e assim acabavam por deferir os pedidos de registro de candidaturas.

De acordo com dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) disponível em (CFEMEA) foram pouco os partidos que cumpriram o percentual exigido por lei, nos estados, para os cargos proporcionais (Deputado Federal e Deputado Estadual/Distrital) nas eleições de 2010.

De acordo com estes dados, o único a cumprir o percentual mínimo foi o Estado do Mato Grosso do Sul, que atingiu o percentual de 30,55% de candidaturas femininas para o cargo de deputada federal. Em linhas gerais, levando em consideração todo o Brasil, o percentual mínimo alcançado por candidatas mulheres para o cargo de deputada estadual ficou em média de 25,66%, abaixo do que a lei exigia.

Logo após veio o estado de Santa Catarina com 28,9% para deputada federal e 30,85% para estadual; o Rio de Janeiro ficou com 28,53% para o cargo de deputada federal e 28,26% para estadual.

Ainda de acordo com a base de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) disponível em (CFEMEA), os estados a apresentarem os piores índices para deputada federal foram: Pernambuco, com 7,25% e Goiás, com 10,49%. Para deputada

estadual, o estado do Espírito Santo ficou em último lugar, tendo Tocantins como antepenúltimo lugar com 14,72 e Maranhão como penúltimo lugar com 14,66%. Os dois maiores colégios eleitorais, além do Rio de Janeiro, não se encontram em patamares tão superiores. São Paulo possui apenas 21,01% e 19% de candidatas mulheres à Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, respectivamente, e Minas Gerais 15,21% e 14,84%.

Um estudo comparativo da CFEMEA indica também que a média dos partidos que conseguiram cumprir as cotas foi de apenas 6,59 em cada estado. Tendo como pior índice o Partido Comunista Brasileiro (PCB) que não alcançou as cotas em nenhum estado e em segundo lugar o Democratas (DEM) que alcançou em apenas três estados. Já o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) teve o melhor desempenho, atingindo o número de candidaturas femininas necessárias para preencher o percentual exigido em lei em treze estados.

Diante desse quadro de desrespeito ao percentual mínimo de 30% previsto em lei pergunta-se onde fica o cumprimento da lei 9.504 alterado pela lei 12.034 ?

A resposta a tal questionamento está na justiça brasileira que não fez cumprir o que a lei previa, nas eleições de 2010 já com a edição da lei 12.034; o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) não se posicionou acerca do descumprimento da lei em questão, ou seja, não firmou entendimento nenhum, deixando tal decisão para os TRE's (Tribunal Regional Eleitoral). Logo se observou que nos estados da federação em que os TRE's obrigaram o cumprimento da lei pelos partidos políticos, existiram índices maiores de mulheres candidatas e eleitas.

Dessa forma, nos estados onde houve atuação mais firme dos tribunais no sentido de se fazer cumprir a lei, obtiveram-se os melhores índices, segundo levantamento realizado por José Eustáquio Diniz Alves, doutor em demografia e professor da Escola Nacional de Ciências Estatísticas (ENCE/IBGE). Ainda conforme o pesquisador, já existem no país 2,5 mulheres para cada vaga em disputa na Câmara Federal e quase 3 mulheres para cada vaga das Assembleias Legislativas (e distrital). Nas palavras de José Eustáquio, portanto, não faltam mulheres candidatas e é perfeitamente possível o cumprimento do percentual de 30% mínimo para cada sexo. O que não é possível e nem justo é o TSE ignorar a mudança da Lei e fazer uma interpretação contrária ao caminho

de uma maior equidade de gênero. O que tem de ser feito é diminuir a quantidade excessiva de homens candidatos. (Disponível em <http://www.cfemea.org.br/>)

É possível perceber que os partidos políticos não estão preocupados com a questão da promoção da igualdade de gênero na política e sim com a exigência legal, considerando a obrigatoriedade do preenchimento de no mínimo 30% como um empecilho na formação da chapa. Os partidos se apegam à dificuldade de encontrar mulheres candidatas, no entanto, não se preocuparam ao longo dos tempos em incentivar que surjam mulheres líderes e filiadas nesses para que possam vir a defender sua bandeira e suas causas.

Desta forma, entendemos que é preciso o uso da força da lei através da exigência de seu cumprimento com rigor para que de fato possamos pensar em equidade de gênero no cenário político e que não é possível admitirmos que após 17 anos de luta pela pelo cumprimento da lei de cotas, a Justiça não se posicione, pois a inserção feminina no cenário político é um direito fundamental a ser cumprido para que se possa consolidar o processo democrático brasileiro

5.1 A RESOLUÇÃO Nº 23.373/2011 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A resolução nº 23.373/2011 do TSE (Tribunal Superior Eleitoral) surge como mais uma ferramenta na luta por fazer cumprir a lei de cotas brasileira. Esta nova resolução tem poder mais coercitivo na medida em que deixa claro que os partidos ou coligações que não cumprirem o percentual mínimo de 30% reservado a um dos sexos terão indeferido o registro de candidatura de toda chapa ou coligação.

Nas eleições de 2010 o TSE decidiu: AGRADO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. PERCENTUAIS PARA CANDIDATURA DE CADA SEXO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEICOES. CARÁTER IMPERATIVO DO PRECEITO. DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, decidiu pela obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações. 2. Agravo regimental desprovido. Processo: AgR-REspe 84672 PA. Relator(a): Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira. Julgamento: 09/09/2010. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2010.

Em caso de não observância da condição de registrabilidade geral e compulsória, o Juiz Eleitoral dará ao Partido 72 horas de prazo para adequá-la, com inclusão ou retirada de candidatos. Não realizada a adequação ao percentual de candidaturas de cada sexo, haverá a recusa de registro de toda a lista de candidatos à eleição proporcional.

Observamos, no entanto, que tal resolução é clausula geral e compulsória e que a sua inobservância leva ao indeferimento de todas as candidaturas do partido ou da coligação.

A resolução acima citada na verdade traz as disposições sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012 e desta vez uma nova e inovadora redação, motivada pela reforma eleitoral prevista na Lei 12.034 de 2009. A modificação efetiva é que em seu Artigo 10, § 3º, lê-se que cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo; o que antes era uma reserva, agora é uma determinação que deve estar explicitada na lista de candidatos do partido ou da coligação.

Em suma a nova resolução do TSE apenas reforça e faz cumprir o que já estava previsto na Lei 12.034/2009, sendo agora mais um instrumento para que se possa exigir de fato o cumprimento da lei de cotas eleitorais.

É importante salientar que tanto a Lei 12.034/2009 como a Resolução 23.373/2011, não prevêm cota de 30% para candidaturas de mulheres, mas para o sexo minoritário, pois de acordo com o principio da isonomia isso seria inconstitucional. A grande questão é que no Brasil o sexo minoritário no cenário político brasileiro sempre foi o sexo feminino.

De acordo com José Jairo Gomes, conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi concebida para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. (Disponível em:<http://www.blogsoestado.com/flaviobraga/2012/08/14/cotas-eleitorais-de-genero/>)

Acreditamos que se vivêssemos em uma sociedade mais igualitária que incentivasse e promovesse o principio da igualdade previsto no artigo 5º (quinto) da constituição brasileira de 1988 e que respeitasse nesse caso especifico a paridade de

gênero não precisaríamos da imposição da lei para fazer valer direitos tão básicos e fundamentais que pudessem vir a consolidar o processo democrático brasileiro.

6- O IMPORTANTE PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI DE COTAS NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012.

O cumprimento do preenchimento do percentual mínimo de 30% por um dos sexos nas eleições municipais de 2012 se deu em grande parte às ações fiscalizadoras por parte do Ministério Público em todo o Brasil que através de seus procuradores eleitorais levaram a questão do cumprimento da lei de cotas a sério, esclarecendo que iriam pedir a impugnação das chapas que não preenchessem as cotas femininas.

Em entrevista ao Jornal Agência Brasil o promotor eleitoral Francisco Dirceu de Barros (TRE/BA) que estava promovendo uma campanha para combater o “machismo” no cenário político brasileiro afirmou:

“Estamos tentando fazer um movimento em todo o Brasil para acabar com o machismo eleitoral”.

O Ministério Público prometeu fiscalizar e indeferir toda a candidatura do partido ou coligação, caso não cumprissem a lei de cotas brasileira.

Francisco Dirceu de Barros (TRE/BA) esclareceu ainda durante a entrevista que ao receberem o registro de candidaturas, os próprios juízes eleitorais podem detectar problemas no cumprimento das cotas e dar prazo de 72 horas para que os partidos façam a adequação. Caso o juiz não peça, o Ministério Público ou os próprios partidos políticos adversários podem mover a ação pedindo a impugnação da chapa.

Sobre a dificuldade que os partidos políticos alegam para encontrar mulheres candidatas, veja o que afirma Barros:

“ Estive com todos os partidos [das cidades de Correntes e Lagoa do Ouro, em Pernambuco, onde é promotor eleitoral] e ouvi deles que não tinham mulheres suficientes para o preenchimento do percentual.

Quando eu alertei que iria pedir a impugnação em duas horas, eles conseguiram as mulheres para serem candidatas”, conta Barros.

Percebendo tal comentário entende-se que na verdade falta é vontade política por parte dos partidos e do poder público, o que é possível de ser corrigido quando se exigir e não apenas sugerir que a lei seja cumprida.

O movimento idealizado por Francisco Dirceu de Barros (TRE/BA) foi um movimento corajoso e efetivo que conseguiu orientar e contagiar a maioria dos promotores eleitorais de todo o Brasil. Tal atitude mostrou que é possível uma mudança quando se tem boa vontade e coragem para lutar por direitos que são fundamentais e necessários ao amadurecimento da democracia brasileira.

Outro procurador eleitoral que também teve um papel relevante nesse movimento foi André de Carvalho Ramos (TRE/SP) que logo que empossado ao cargo começou a trabalhar no sentido de fazer cumprir o que determinava a lei de cotas. Vejamos o que afirma André de Carvalho Ramosem entrevista a Conjur:

ConJur — Uma de suas primeiras medidas no cargo foi oficial os partidos para que cumpram a cota por sexo nas candidaturas. Essa é uma prioridade?
André de Carvalho Ramos — A lei fala em 30% de um sexo e 70% do outro. Mas a prática indica que as mulheres são sub-representadas. Fizemos, desde 2011, um esforço de consciência pública com as “secretarias de mulheres” dos partidos. Dentro dessa linha de transparência da Lei de Acesso à Informação cabe também revelar ao público os partidos que, por exemplo, não apresentaram “ficha-suja” e os que não cumpriram a cota de sexo. Ou os que cumpriram as cotas de sexo, mas suas candidatas não tiveram movimentação de campanha — o que a gente chama de “candidatura laranja”. É uma candidatura que existe formalmente, mas sem movimentação. Você não é obrigado a sair da sua casa ou ligar para as pessoas. Em audiências públicas, as candidatas falaram: “É bonito dizer que eu tenho direito a ser candidata, só que não tenho estrutura.” A grande questão é como se dá o financiamento dessa candidatura. É preciso que exista uma obrigatoriedade também de auxílio a essas candidatas

Atualmente muito se fala da necessidade da presença das mulheres na política, mas a realidade é que nas direções dos partidos, no legislativo e no executivo as mulheres ainda aparecem como uma exceção. Existe o intuito de que homens e mulheres possam ter oportunidades iguais na política brasileira assim como nas políticas

públicas, mas as leis que tentam consolidar essa conquista ao longo dos últimos anos não conseguiram sair do papel.

Foi através de ações firmes e coercitivas dos procuradores eleitorais em todo Brasil que os partidos políticos ou coligações se viram obrigados a cumprir a lei de cotas eleitorais. No entanto, alguns partidos tentaram burlar a lei apresentando à justiça eleitoral candidatas mulheres para apenas constar o nome, as chamadas “candidatas laranjas”. Sobre essa possibilidade veja o que diz Francisco Dirceu de Barros. Ele afirma que estes partidos podem ser acusados por fraude eleitoral de acordo com entendimento do TSE:

A fraude eleitoral a ser apurada na ação de impugnação de mandato eletivo não se deve restringir àquela sucedida no exato momento da votação ou da apuração dos votos, **podendo-se configurar, também, por qualquer artifício ou ardil que induza o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo candidato ou prejudicando seu adversário** (TSE – Agravo de Instrumento n. 4.661, Ac./SP, Rel. Fernando Neves da Silva, DJ, Volume 1, p. 162).

Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. [...] **A fraude que pode ensejar ação de impugnação de mandato é aquela que tem reflexos na votação ou na apuração de votos.** [...]. (Ac. n. 3.009, de 9.10.2001, rel. Min. Fernando Neves).

Contudo, entendemos que além da Lei 12.034/2009 e da Resolução 23373/2011 do TSE, a atuação do Ministério Público em todo Brasil foi essencial para que, pela primeira fosse cumprida a lei de cotas eleitorais em todo Brasil. O Ministério Público foi neste caso um importante instrumento para fazer cumprir o princípio da igualdade previsto na Carta Magna, além de promover a igualdade de gênero no cenário político do Brasil. Apesar da lei, das lutas feministas e da atuação do Ministério Público, os direitos políticos conseguidos pelas mulheres brasileiras ainda não foram suficientes para superar o histórico processo de exclusão, tendo em vista que a maioria dos cargos e funções de direção em nossa sociedade e na política, ainda são destinados ao homem.

A lei de cotas neste caso é um mecanismo de discriminação positiva diante do problema da sub-representação das mulheres na política brasileira que tem como objetivo corrigir a hegemonia masculina.

7 - O CRESCIMENTO DO NÚMERO DE MULHERES NA POLÍTICA: DO BRASIL À PARAÍBA

NO BRASIL

O ano de 2012 marca exatamente 80 oitenta anos da conquista do voto feminino, sendo também este o ano em que a lei de cotas no Brasil foi obrigatoriamente cumprida pela primeira vez, garantindo a obrigatoriedade do preenchimento de trinta por cento das vagas por um dos sexos, o que beneficia as mulheres que historicamente estiveram excluídas do processo eleitoral.

A partir da obrigatoriedade do cumprimento da Lei 12.034/2011, o número de candidaturas para o cargo de vereadora alcançou uma média de 37% de candidaturas femininas e 12,03% de mulheres prefeitas eleitas no país.

Fazendo um comparativo entre os estados brasileiros, Minas Gerais se destacou com o maior número de mulheres eleitas prefeitas elegendo 71. Logo depois vieram o Estado de São Paulo com 67 seguido da Bahia, com 64, Paraíba, com 49 e o Estado do Maranhão com 41.

É possível constatar um crescimento moderado das candidaturas femininas a cada eleição, ficando claro que este crescimento é insuficiente para que possamos alcançar a paridade de gênero na política. A luta pela igualdade de gênero está atrelada a um movimento de defesa por uma sociedade justa e igualitária.

De acordo com dados obtidos no TSE através da pesquisa de Alves Diniz, foram eleitas menos de 4 mil vereadoras nos municípios brasileiros em 1992, representando apenas 7,4% do total de vagas nas representações municipais de todo o país. Na eleição seguinte, o número de mulheres eleitas passou para 6,5 mil vereadoras, representando 11,1%, em 1996. Nas eleições seguintes, em 2000, o número de mulheres eleitas chegou a 7 mil vereadoras, representando 11,6%, em 2004 passou para 12,7%. No entanto, nas eleições de 2008 esse número decresceu para 12,5% do total.

Apesar da obrigatoriedade do cumprimento da lei de cotas eleitorais nas eleições municipais de 2012, o número de mulheres eleitas não teve um crescimento

significativo chegando a 7.648 vereadoras o que representa apenas 13,3% do total de vagas.

A partir da previsão da Lei 12.034/2009 que alterou a obrigatoriedade de reservar para preencher o percentual mínimo de 30% para um dos sexos é evidente que o número de mulheres candidatas tenderia a crescer uma vez que os partidos políticos correriam o risco de ter toda sua chapa impugnada caso não cumprissem a previsão legal. De acordo com os dados abaixo se constatou que em relação às eleições municipais de 2008, de fato, ocorreu um crescimento. Em todo o Brasil, de acordo com dados do TSE, em 2008 se candidataram 72.747 mulheres que representaram 21,9 % das candidaturas em geral. Em 2012 foram 133.868, representando 31,9% das candidaturas gerais.

Os dados acima indicam um crescimento quantitativo no número de mulheres candidatas, o que não significa que este crescimento venha a ser qualitativo, pois observou-se que na tentativa de fazer cumprir a lei para que não tivessem suas chapas impugnadas, alguns partidos e coligações lançaram candidaturas “fantasmas” apelidadas de candidaturas “laranjas” que são mulheres que se candidataram apenas para preencher o percentual mínimo exigido pela Lei 12.034/2009. Essas mulheres não fizeram campanha e nem tão pouco receberam apoio, investimento e formação política para competir em condições iguais com os candidatos homens.

Quando analisamos as estatísticas do TSE em relação ao número de mulheres vereadoras eleitas é evidente que o crescimento é desproporcional ao crescimento do número de mulheres candidatas. Nas eleições de 2008 se candidataram 72.747 mulheres que representaram 21,9 % das candidaturas em geral e se elegeram apenas 6.512 representando 12,5% de mulheres eleitas, em 2012 se candidataram 133.868 representando 31,9% por cento das candidaturas gerais e foram eleitas apenas 7.646 representando apenas 13,3% de mulheres eleitas.

7.1 NA PARAIBA

Atualmente na Assembléia Legislativa da Paraíba, existem 39 cadeiras de deputados, mas apenas seis são ocupadas por mulheres. A bancada feminina é formada pelas seguintes deputadas: Daniella Ribeiro (PP), Eva Gouveia (PTN), Francisca Mota (PMDB), Gilma Germano (PPS), Léa Toscana (PSDB) e Olenka Maranhão (PMDB). Na Câmara Municipal de João Pessoa, dos 21 lugares, apenas três

são ocupados por mulheres. Elisa Virgínia (PPS), Raíssa Lacerda (DEM) e Sandra Marrocos (PSB). É um percentual pequeno se levarmos em consideração que na Paraíba 52% do eleitorado é do sexo feminino.

A Lei 12.034/2009 rege as candidaturas a vereadores(as), mas por tentar incluir o sexo feminino historicamente excluído do processo eleitoral, pode refletir positivamente tanto nas eleições a vereadores como nas eleições a prefeitos(as) uma vez que chama a atenção para a importância da inclusão do sexo feminino no processo eleitoral.

Nas eleições municipais de 2012 da Paraíba de acordo com dados disponibilizados pelo TSE, se candidataram 116 mulheres a prefeita, sendo eleitas 67. Para vereadoras, se candidataram 3.395 e foram eleitas 320. Estes índices indicam que na Paraíba também houve um crescimento de mulheres candidatas e eleitas.

O crescimento da participação feminina na política paraibana de acordo com os dados acima parece um crescimento tímido, porém relevante e surpreendente, levando em consideração que a região nordeste assim como a Paraíba têm uma perspectiva machista a respeito da figura e da capacidade da mulher no âmbito público.

No estado da Paraíba, a presença das mulheres nas disputas eleitorais chama atenção porque a cultura do “sexo frágil” ainda é muito forte. E o interessante é que mesmo a região Nordeste do país apresente tal cultura conservadora, é a região que mais elege prefeitas no Brasil. (Cosma Almeida Disponível em http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1307072080_ARQUIVO_Artigo+UFBA.pdf)

Os dados podem até serem relevantes, mas ainda não são satisfatórios, pois na luta pela igualdade entre os gêneros e pelo cumprimento dos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia o ideal seria que tanto na Paraíba como no Brasil, homens e mulheres tivessem oportunidades equilibradas no cenário político.

Identificamos também que o número de mulheres candidatas na Paraíba assim como no restante do país é desproporcional ao número de homens candidatos e que o número de mulheres candidatas é desproporcional ao número de mulheres eleitas. Inexiste por parte dos partidos, medidas que incentivem a participação

feminina na política paraibana, pois não é possível existir uma mudança efetiva neste quadro a curto e longo prazo se não houver um esforço maior por parte dos partidos, da sociedade e da justiça, tendo em vista que no Estado da Paraíba a participação das mulheres na política é recente:

[...] Na Paraíba a primeira mulher a conquistar o cargo de prefeita foi Dulce Barbosa⁶, na década de 60, no município de Queimadas⁷. Mas, antes disso, Dulce Barbosa já havia conquistado vários cargos no âmbito político. (Almeida Cosma – Disponível http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1307072080_ARQUIVO_Artigo+UFBA.pdf)

É inaceitável que as mulheres, que durante muito tempo ficaram sem o acesso às instâncias de poder, continuem à margem da política paraibana.

Através do banco de dados do TRE/PB, vemos que a votação de boa parte das mulheres candidatas a vereadoras foram insignificantes, com um número inexpressivo de votos e algumas até com voto zero, o que nos leva a crer, que assim como no Brasil, na Paraíba também ocorreu o fenômeno das candidaturas “laranjas”, apenas para preencher a cota mínima e evitar que os partidos e coligações pudessem vir a ter suas principais candidaturas indeferidas.

Contudo, compreendemos que apesar das inúmeras tentativas por parte dos partidos políticos de burlar a lei de cotas desde 1995 quando foi criado o seu primeiro texto e apesar de todas as adversidades, a Justiça conseguiu avançar no seu objetivo de promover oportunidades igualitárias para homens e mulheres dentro da política quando exigiu o cumprimento das cotas eleitorais através da lei 12.034/2009, fortalecendo assim a democracia brasileira e respeitando a Constituição Federal.

8 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo, percebeu-se que a Lei de Cotas trata-se de tema bastante atual, pois a realidade brasileira contemporânea nos tem mostrado que apesar dos avanços sociais e do crescimento da participação da mulher na sociedade, ainda existe muito que se conquistar, principalmente no que se refere ao percentual de mulheres na política. A lei de cotas eleitorais na política brasileira é recente e faz parte ainda de discussões atuais,

tendo em vista o tempo em que ela foi e está sendo aplicada. A grande e atual discussão está no fato de ser em 2012 a primeira vez que a Lei 12.034/09 foi/está sendo aplicada nas eleições municipais.

No ano em que, pela primeira vez, foi exigido o cumprimento da lei de cotas no Brasil através da Lei 12.034/09, os partidos políticos que, sistematicamente, há 17 anos não cumpriam com o preenchimento do percentual mínimo de 30% por um dos sexos, se viram obrigados a cumprir a lei, sob pena de terem toda a chapa das candidaturas do partido ou coligações impugnadas. Contudo, os partidos até cumpriram o papel de candidatar mulheres, mas parece que não se esforçaram na tarefa de elegê-las.

O Ministério Público teve um importante e decisivo papel no cumprimento da lei, uma vez que mobilizou as promotorias de todo o Brasil no sentido de fiscalizar o cumprimento da mesma e de esclarecer previamente aos partidos sobre as punições, caso não a cumprissem.

Diante da exigência legal e da punição acima mencionada, o percentual mínimo foi pela primeira vez cumprida pelos partidos políticos, no entanto, alguns partidos não investem qualitativamente na formação e financiamento de candidaturas femininas e tendem a tentar burlar a lei, lançando candidaturas “laranjas”, que são mulheres que se candidataram apenas para cumprir o percentual mínimo exigido, sem as mesmas oportunidades de concorrerem ao pleito.

Através de dados do TSE, observou-se que o número de mulheres eleitas aumentou ainda que timidamente, nos levando a acreditar que a lei de cotas é um instrumento efetivo na luta pela equidade de gênero na política brasileira na medida em que chama a atenção da sociedade para a problemática da desigualdade de oportunidades entre homens e mulheres no cenário político.

Com a obrigatoriedade da lei, os partidos políticos são forçados a encontrar mulheres dispostas a serem candidatas e como uma liderança feminina não se constrói a curto prazo, os partidos terão que se mobilizar no sentido de encontrar soluções para essa “problemática”, solução esta, que acreditamos que esteja perpassa pela formação política e oportunidades iguais de disputa ao pleito eleitoral.

A Lei 12.034/09 e toda sua discussão midiática e jurídica durante as eleições municipais de 2012, também contribuíram para que as mulheres percebessem que o espaço da política é um espaço da qual elas tem o direito de fazer parte e possível de ser conquistado. Contudo, analisamos que a lei obriga os partidos a candidatarem

mulheres em suas chapas, porém, não os obriga a dar oportunidades igualitárias na disputa política, nem tão pouco explicita uma punição efetiva para aqueles partidos que burlam a lei com as candidaturas “laranjas”.

Portanto, sugerimos maior rigor da Justiça aos partidos que tentam burlar a lei com candidaturas “laranjas” e que os mesmos sejam punidos por fraude eleitoral. É preciso que os partidos se comprometam em incentivar as mulheres a serem protagonistas na política, com formação e apoio, evitando assim que as mulheres entrem na campanha política apenas para preencherem os 30% exigido em lei, mas para que possam concorrer com oportunidades igualitárias.

É evidente que muito foi conquistado desde a primeira lei de cotas no Brasil, atualmente temos a 1ª presidente mulher, mas é preciso uma ação mais efetiva por parte do Estado brasileiro para garantir o equilíbrio de oportunidades entre os gêneros na política para que assim o processo democrático brasileiro possa ser consolidado.

REFERÊNCIAS

COSMA ALMEIDA **A Participação do Feminino na Política Paraibana: Mudanças Culturais No Interior Do Nordeste Brasileiro** Disponível em (<http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br>)

CONJUR, **Procuradores fazem cadastro nacional de inelegíveis.** (Disponível em : <http://www.conjur.com.br>)

AGENCIA BRASIL, Lei de Cotas. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=4>>. Acesso em: 10 out. 2012.

ARAUJO, C. **As Cotas por Sexo para a Competição Legislativa: O Caso Brasileiro em Comparação com Experiências Internacionais.** Dados v.44 n.1 Rio de Janeiro. 2001. Disponível em (<<http://www.scielo.br/scielo>.)

ASSUNÇÃO, MOACIR; PEREIRA ASSUNÇÃO, MARCONDES .**Ficha Limpa - a Lei da Cidadania - Manual Para Brasileiros Conscientes** / Realejo 2012

BARSTED, L. A. L. 1994. Em busca do tempo perdido: mulheres e políticas públicas no Brasil - 1983/1993. **Revista de Estudos Feministas.** 2º sem., número especial, p.38-54. Disponível em: http://www.ieg.ufsc.br/revista_detalhe_volume.php?id=18 (último acesso em: 20/04/2011)

BRASIL. Lei nº 12.0334 de 2011 . Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em 31 out. 2012.

BRASIL. Portal da Legislação. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1#content>> Acesso em: 31 out. 2012.

BRASIL. **Vade Mecum.** 9 ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BULOS, UADI LAMMEGO. **Constituição Federal Anotada** - 4 Edição 2002

CADERNO PRÁTICO PARA A INTEGRAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO NA CÁRITAS EM PORTUGAL – Disponível (<http://www.empreender.aip.pt/irj/go/km/docs/sitemanager/>)

CFEMEA. **É Perfeitamente Possível Alcançar O Cumprimento de no Mínimo 30% das Cotas** (Disponível em <http://www.cfemea.org.br>)

COSMA ALMEIDA **A Participação do Feminino na Política Paraibana: Mudanças Culturais No Interior Do Nordeste Brasileiro** Disponível em(<http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br>)

CONJUR, **Procuradores fazem cadastro nacional de inelegíveis.** (Disponível em : <http://www.conjur.com.br>)

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em 10 out. 2012.

DINIZ, JOSÉ EUSTÁQUIO . **Eleições Municipais de 2012 e as Mulheres nas Câmaras de Vereadores.** (Disponível em <http://www.portaldaorganizacao.org.br>)

DINIZ, JOSÉ EUSTÁQUIO **"O avanço das Mulheres nas Eleições de 2012 e o Déficit Democrático de Gênero"** (Disponível em <http://www.cfemea.org.br>)

DINIZ, MARIA HELENA . **Norma Constitucional e Seus Efeitos – 8º Edição – São Paulo, 2009**

GOMES, CARLA DE CASTRO. **Mulheres na política: igualdade de gênero?** Revista Sociologia, n.41, 2012, Ed. Escala, p. 19

_____ **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm>. Acesso em 10 jan.2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARQUES, Rafael da Silva. **Valor Social do Trabalho, na ordem econômica, na Constituição Brasileira de 1988.** São Paulo: Ltr, 2007.

MARTINS, ENEIDA VALARINI. **A Política de Cotas e a Representação Feminina na Câmara dos Deputados** [manuscrito] / Eneida Valarini Martins: -- 2007. 58 f. (Disponível em <http://bd.camara.gov.br>)

MUSEU DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. 2002. **Mulheres na política.** – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 11 p. - (Série cadernos do Museu; 1). Disponível em: http://www2.camara.gov.br/a-camara/conheca/museu/publicacoes/arquivos-pdf/mulheres_na_politica-PDF%20novo.pdf (último acesso em: 8/02/2011).

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação do direito do trabalho.** 28. ed. São Paulo: Ltr, 2002.

NERY JUNIOR, . **Constituição Federal Anotada e Explicada** - 5ª edição - 2012 - Editora Forense Jurídica.

OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. 1ª Impressão. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 88 p. Disponível em: http://www.maismulheresnopoderbrasil.com.br/pdf/Revista_do_Observatorio_Brasil_da_Igualdade_de_Genero.pdf . (último acesso em: 15/06/2011).

PIOVESAN FLÁVIA; PIMENTEL SILVIA . **Mulher, Democracia e Desenvolvimento** (Disponível em <http://www.cfemea.org.br>)

SAFFIOTO, HELEIETH. **O Conceito De Gênero Por Heleieth Saffioti: Dos Limites Da Categoria Gênero-** (disponível em: <http://ensaiosdegenero.wordpress.com>)

SARTÓRIO CHEIBUB, INGRID. **Leis Eleitorais** - Vol. 37 - Col. Leis Especiais Para Concursos - 2ª Ed. 2012/ Juspodivm

_____ **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Disponível em:** <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/>. Acesso em 02 out.2012.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. **Estatísticas de candidaturas.** 2008 – Disponível em: http://www.tse.gov.br/internet/eleicoes/divulg_cand.htm (último acesso em: 10/10/2012).

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. **Estatísticas de candidaturas.** 2012 – Disponível em: http://www.tse.gov.br/internet/eleicoes/divulg_cand.htm (último acesso em: 10/10/2011).